

**Quota Nº 12/00 – AUGE**  
**(Ref. ao RP nº 223/2000 – GAU5)**

**Processo TC nº 0002179-9**  
**Tipo: Consulta**  
**Origem: Câmara Municipal de Jatobá**  
**Interessado: Napoleão Leandro Barbosa**  
**Relator: Conselheiro Romeu da Fonte**

A Emenda Constitucional nº 19/98 prevê, expressamente, a possibilidade de fixação de remuneração de vereadores na mesma Legislatura, para vigência imediata.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 25/2000, promulgada em 14 de fevereiro de 2000, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000, alterou a redação do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 29-A., alterando os critérios para a fixação do subsídio dos membros das Câmaras Municipais.

As regras estabelecidas pelas normas constantes da referida Emenda 25/2000 foram as seguintes:

- I – A remuneração será fixada em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- II – Deverão ser observados limites remuneratórios máximos de percentuais calculados sobre a remuneração do deputado estadual em função das populações dos respectivos municípios;
- III – O total da despesa de cada Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no *caput* do art. 29-A com base na população de cada município e relativos ao somatório da receita tributária e das transferências de produtos da arrecadação de impostos pela União e pelo Estado;
- IV – A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o pagamento do subsídio de seus vereadores;
- V – Constitui crime de responsabilidade do pre-

feito efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária;

- VI – Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara o desrespeito ao limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento.

A Emenda Constitucional 25/2000 somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, quando se iniciará a próxima legislatura.

Acontece que os vereadores que exercerão seus mandatos na próxima legislatura não poderão fixar seus subsídios para o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, uma vez que a referida Emenda Constitucional veda a fixação de remunerações para vigorar na própria legislatura. Se o subsídio não for fixado até 31 de dezembro do corrente ano, os vereadores terão que exercer os mandatos gratuitamente, em face da vedação referida acima. Assim, é de todo conveniente que as Câmaras Municipais estabeleçam o subsídio de seus membros e o dos prefeitos e vice-prefeitos ainda na atual legislatura, até mesmo porque a Emenda 25/2000 determina, expressamente, que, na fixação dos subsídios, deve ser observado o que dispõe a respectiva Lei Orgânica e todas elas, promulgada na vigência da redação original do artigo 29 da Carta Magna do País, exigem a fixação das remunerações do prefeito, vice-prefeito e vereadores no final de cada legislatura para vigorar na Legislatura subsequente.

Assim, opino pela seguinte resposta ao consulente, recomendando ao Tribunal que a mesma seja comunicada a todas as prefeituras e Câmaras de vereadores e, se possível, seja recomendado à AMUPE que

a divulgue intensamente, tendo em vista a complexidade e a relevância da matéria:

- I – A Emenda Constitucional nº 25/2000, que alterou os critérios para afixação do subsídio dos membros da Câmara Municipal de vereadores, somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001;
- II – Não obstante, os vereadores que assumirão seus mandatos em 1º de janeiro de 2001 não poderão, durante toda a próxima legislatura, fixar seus próprios subsídios, porque estará em vigor a Emenda 25/2000 que só admite os vereadores estabelecerem suas remunerações no final de cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente. Se os subsídios dos vereadores não forem fixados até o final do corrente ano, o exercício dos mandatos eletivos nos municípios não poderá ser remunerado em virtude da vedação constitucional;
- III – A própria Emenda Constitucional nº 25/2000 determina que, na fixação dos subsídios de vereadores, seja observado o disposto nas leis orgânicas municipais e todas elas, promulgadas na vigência da redação original do artigo 29 da Constituição Federal, consagram o princípio da anterioridade, isto é, a fixação da remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores no final de cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente;
- IV – Assim, para evitar sérios problemas na próxima legislatura, é de todo recomendável que os subsídios de vereadores, prefeitos e vice-prefeitos sejam fixados até o dia 31 de dezembro de 2000, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001;
- V – Os subsídios em referência constarão apenas de uma parcela remuneratória, a título de subsídio único;
- VI – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, enquanto o dos vereadores será fixado pela própria Câmara pela Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

VII – Na fixação dos subsídios dos vereadores serão obrigatoriamente observados os seguintes critérios e limites, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000:

- a) em município de até 10.000 habitantes o subsídio dos vereadores corresponderá a 20% do deputado estadual;
- b) em município de 10.001 a 50.000 habitantes – 30% do subsídio do deputado estadual;
- c) em município de 50.001 a 100.000 habitantes – 40% do subsídio do deputado estadual;
- d) em município de 100.001 a 300.000 habitantes – 50% do subsídio de deputado estadual;
- e) em município de 300.001 a 500.000 habitantes – 60% do subsídio do deputado estadual;
- f) em município de mais de 500.000 habitantes – máximo de 75% do subsídio de deputado estadual;
- g) em qualquer das hipóteses, o total da despesa anual da Câmara de Vereadores, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com pessoal inativo não excederá os seguintes percentuais calculados sobre a receita tributária e transferências constitucionais (§ 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159) efetivamente arrecadada no exercício anterior:
  - 1) 8% para município com população até 100.000 habitantes;
  - 2) 7% para município de 100.001 até 300.000 habitantes;
  - 3) 6% para municípios de 300.001 até 500.000 habitantes;
  - 4) 5% para municípios de mais de 500.000 habitantes;
- h) a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita (duodécimos orçamentários) com a folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios de vereadores, sob pena de responsabilidade de seu presidente.

Recife, 22 de agosto de 2000

**LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI**  
Auditor Geral